

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade da Mata do Castelo, situada na freguesia do Castelo, concelho de Penalva do Castelo, distrito de Viseu, e pertencente a Manuel de Albuquerque de Molo Pereira e Cáceres, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade da Mata do Castelo, sujeita ao regime de simples policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e do 24 de Dezembro de 1903 que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral de Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia, nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Herdades do Barrocal e anexas, formando um agregado com a superficie total de 1:001^h,77, pertencentes a Manuel Augusto Godinho Lial, sitas no distrito de Évora, concelho de Reguengos e freguesias de S. Tiago e Santa Maria da Lagoa de Monsarás, exceptuando a parte dessas propriedades ocupada pelos terrenos de cultura e mato situados ao norte da estrada de Reguengos a Monsarás, onde se encontram encravadas várias courelas pertencentes a diferentes particulares, e a parte ocupada por vinha situada nos extremos das propriedades, ou seja a excluir uma superficie total de 242^h,02.

Estas propriedades são constituídas por 603^h,88 de pastagens, zambujeiros, oliveiras e azinheiras; 73^h,92 de azinheiras, zambujeiros e oliveiras; 55^h,84 de azinho; 11^h,18 de pastagens, zambujeiros e oliveiras; 3^h,34 de choupos; 29^h,36 de matos; 3^h,26 de pousio; 163^h,62 de arvense; 3^h,24 de horta e pomar; 49^h,04 de vinha; 1^h,07 de edificio e pátio; e 4^h,02 de estradas, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Herdades do Barrocal e anexas, situadas nas freguesias de S. Tiago e Santa Maria da Lagoa, de Monsarás, concelho de Reguengos, distrito de Évora, e pertencentes a Manuel Augusto Godinho Lial, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Herdades do Barrocal e anexas, com excepção dos 242^h,02 constituídos pelos terrenos de cultura e mato situados ao norte da estrada de Reguengos a Monsarás e pela vinha disposta nas extremas das propriedades, sujeitas ao regime de

simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicáveis;

2.ª

O proprietário fica obrigado a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade;

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901, e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares nomeados pela Direcção Geral de Agricultura;

4.ª

Para a execução da policia, nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual;

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905;

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despacho efectuado na data abaixo designada

Em portaria datada de 21 do corrente mês:

Suprimindo a estação postal de Entrepontes, da freguesia de Lago, concelho de Amares, distrito de Braga, e criando em sua substituição uma estação postal com a denominação de «Lago», nome da freguesia, para funcionar no lugar do Paço, do mesmo concelho.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 22 de Abril de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade limitada, com sede em Elvas, em 31 de Março de 1913

ACTIVO	
Caixa	312,273
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	16.357,740
Penhor	12.900,000
	29.257,740
Despesas gerais	48,728
Caixa Economica Portuguesa	250,490
Mobiliário	118,750
	29.987,981
PASSIVO	
Fundo social {	
Títulos de capital, cobrados	8.990,000
Títulos de capital, amortizados	200,000
Lucros	209,867
	9.399,867
Depósitos à ordem	3.205,441
Depósitos a prazo	4.343,600
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	12.900,000
Lucros e perdas	115,849
Fundo de amortização de títulos de capital	9,867
Juros de títulos de capital, a pagar	13,357
	29.987,981

Os Directores, *António dos Santos Cidrais* — *Luis António Pinto Bagulho*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 10 de Abril de 1913. — O Secretário, *Júlio Torres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

4.ª Repartição

Sendo necessário dar cumprimento ao decreto com força de lei de 31 de Agosto de 1912, que autorizou o Governo a construir e explorar, ou a contratar, a construção dum caminho de ferro entre a costa de Moçambique e a fronteira do Nyassaland;

Atendendo a que por decreto de 9 de Novembro do mesmo ano foi mandada inscrever no Orçamento para

1912-1913 a verba de 100.000 escudos para os estudos e construção da mesma linha férrea;

Atendendo a que o Conselho Colonial, em seu parecer de 3 de Março de 1913, informou que, estando descrita no Orçamento aquela verba destinada ao caminho de ferro de Moçambique ao Nyassaland, ela deve ser applicada quanto antes, efectuando-se os estudos da linha e dos trabalhos do porto escolhido, o mais rapidamente possível; e que, à medida que se forem fazendo os estudos, devem iniciar-se e prosseguir a construção e assentamento da linha na parte cujo traçado estiver definitivamente aprovado;

Atendendo a que o governo geral de Moçambique informou não ter pessoal técnico disponível para fazer os estudos e construção desta linha férrea;

Atendendo a que é necessário regular a execução deste serviço:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em conformidade do decreto com força de lei de 31 de Agosto de 1912, procederá o Governo aos estudos, construção e exploração do caminho de ferro do litoral de Moçambique à fronteira oeste da provincia.

Art. 2.º O pessoal dos estudos e construção do caminho de ferro será admitido nas condições seguintes:

1.ª O pessoal técnico dos estudos e construção do caminho de ferro é eventual e contratado nos termos dos artigos 15.º e 16.º do decreto de 11 de Novembro de 1911, constará de:

- Um engenheiro director.
- Um engenheiro adjunto (ou condutor de 1.ª classe).
- Dois condutores de 2.ª classe.
- Um desenhador de 1.ª classe.
- Um desenhador de 2.ª classe.

2.ª O pessoal auxiliar dos estudos e construção é também eventual e compreende um apontador de 1.ª classe e um de 2.ª classe convenientemente habilitados.

3.ª É permitido ao engenheiro director admitir pessoal eventual auxiliar, como fiscais de obras, capatazes e assentadores de linha, o qual poderá ser despedido quando não seja necessário ao serviço, tendo em atenção o disposto no artigo 5.º e § único do artigo 17.º, do decreto de 11 de Novembro de 1911, e o desenvolvimento successivo das obras.

4.ª Para os serviços de secretaria será nomeado um funcionário do quadro dos caminhos de ferro da provincia, que perceberá uma gratificação, além dos seus vencimentos de categoria o exercício.

5.ª Para o serviço dos armazéns será nomeado um fiel que ficará imediatamente subordinado ao engenheiro director.

6.ª Os serviços de contabilidade serão executados, sob superintendência do engenheiro director, por pessoal dos quadros de Fazenda da provincia.

Art. 3.º O pessoal eventual, do que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, poderá ser aumentado ou diminuído pelo Governador Geral da provincia, conforme as exigências e necessidades de serviço e mediante proposta do engenheiro director.

O engenheiro director poderá também requisitar, em caso de urgência, ao Governador Geral da provincia, pessoal dos quadros das obras públicas e caminhos de ferro da provincia, a fim de suprir a falta ou impedimento do pessoal do caminho de ferro do distrito de Moçambique.

Art. 4.º O pessoal eventual terá preferência no preenchimento das vagas que se derem no quadro, que vier a organizar-se, do pessoal permanente da exploração do caminho de ferro do distrito de Moçambique, tendo-se em vista a competência e zelo de que tiver dado provas.

Art. 5.º A admissão de todo o pessoal operário deste caminho de ferro é da competência do engenheiro director, que a poderá delegar nos respectivos chefes de secção.

Art. 6.º Todos os empregados são obrigados a trabalhar, mesmo em dias feriados, quando por exigência de serviço o engenheiro director assim o determine, sem que por esse facto fiquem com direito a qualquer gratificação especial.

Art. 7.º O pessoal eventual dos estudos e construção do caminho de ferro poderá ser empregado no serviço de exploração provisória.

Art. 8.º Compete ao engenheiro director do caminho de ferro:

- 1.º Proceder com a maior brevidade aos estudos e dirigir a construção e exploração do caminho de ferro;
- 2.º Dirigir os serviços do contabilidade, administrando os fundos do caminho de ferro, e prestando mensalmente contas da sua gerência ao inspector de fazenda distrital;
- 3.º Enviar ao governador geral da provincia, por intermédio do governador do distrito, um resumo mensal dos trabalhos executados e das despesas efectuadas;
- 4.º Enviar trimestralmente à Inspeção das Obras Públicas em Lourenço Marques e à Direcção Geral das Colónias um relatório sucinto dos trabalhos executados, acompanhado dos mapas do pessoal, da receita e despesa, e a conta corrente dos fundos de caminho de ferro;
- 5.º Aplicar as penas de repreensão e multa até dez dias e propor ao governador geral da provincia a despedida do pessoal eventual;
- 6.º Despedir o pessoal, cuja admissão é das suas attribuições;
- 7.º Elaborar, por anos civis, o relatório da sua gerência e fiscalizar as contas respectivas que devem ser organizadas pela secção de contabilidade;
- 8.º Fazer requisições dos fundos necessários para os pagamentos segundo os regulamentos em vigor;

9.º Preparar os processos de concursos de materiais e execução de trabalhos e submetê-los à apreciação superior;

10.º Levantar ou mandar levantar auto de qualquer acidente ou infracção de regulamentos e enviá-lo ao Ministério Público;

11.º Fiscalizar o abõno das ajudas de custo em harmonia com as disposições do decreto de 12 de Junho de 1907 e os contratos do pessoal.

Art. 9.º A largura da via do caminho de ferro será de 1.º,067, e o pêsso do carril não será inferior a 22,5 quilogramas por metro corrente.

Artigo 10.º A testa do caminho de ferro será provisoriamente na Nochelia, devendo, porém, ser estudada a ligação do caminho de ferro com um ponto da costa fronteira à ilha de Moçambique.

Artigo 11.º Os projectos dos diversos troços do caminho de ferro serão submetidos a aprovação do Conselho Técnico das Obras Públicas da província que dentro dum mês tomará deles conhecimento, informando das suas deliberações o governo central.

§ único. Sobre proposta do engenheiro director e autorização do governador geral da província, a construção poderá fazer-se dentro das verbas orçamentais à medida que os estudos se executem e pelos reconhecimentos se verifique não haver dificuldades no prolongamento do traçado que possam influir na directriz estudada à retaguarda.

Art. 12.º Os concursos para execução de obras e fornecimentos de materiais, que se realizarem na sede do distrito de Moçambique, serão feitos perante uma comissão formada pelo governador do distrito, do engenheiro director e do inspector de fazenda distrital, devendo assistir o delegado do Procurador da República, quando se tratar de obras ou fornecimentos de materiais de importância superior a 500 escudos.

§ único. Quando por motivo de serviço dos estudos o engenheiro director não possa comparecer será substituído pelo seu adjunto, ou no impedimento deste por igual motivo, pelo chefe da Repartição das Obras Públicas do distrito de Moçambique.

Art. 13.º Para a execução de obras e aquisição de materiais serão observadas as disposições do decreto de 11 de Novembro de 1911 e da portaria de 20 de Outubro de 1900, entendendo-se que os limites das importâncias para os fornecimentos de materiais serão os mesmos estabelecidos para a execução de obras no decreto de 11 de Novembro de 1911.

Art. 14.º Quando se reconheça haver nisso vantagem para a economia e rápida execução das obras e fornecimento de materiais, o governador geral da província, mediante proposta ou requisição do engenheiro director, ordenará que os concursos sejam feitos perante o Conselho de Administração do Porto e Caminhos de Ferro de Lourenço Marques nos termos dos n.ºs 16.º e 18.º do artigo 13.º do decreto de 20 de Setembro de 1906.

§ único. Em idênticas condições o governador geral da província poderá autorizar que seja fornecido material dos depósitos e serviços do porto e Caminhos de Ferro de Lourenço Marques, quando a estes não faça falta, e sendo indemnizado pelo caminho de ferro do distrito de Moçambique.

Art. 15.º A aprovação do projecto de qualquer lanço ou de obras accessórias do caminho de ferro constará de portaria que o governador geral fará publicar no *Boletim Oficial*, ficando desde então as obras consideradas como de utilidade pública e urgente para todos os efeitos.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — Artur R. de Almeida Ribeiro.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado pela presente lei a transformar o regulamento interno da antiga Casa da Nazaré, de forma a que na parte não destinada ao culto seja instalada um Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré que, para todos os efeitos legais, ficará sob a jurisdição da Assistência Pública.

Art. 2.º No Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré terão ingresso os velhos e as crianças nas condições gerais estabelecidas e que o Estado nele entende dever internar, atendendo aos parágrafos seguintes:

§ 1.º Terão direito de preferência de entrada, até o limite que se estabelecer, os velhos residentes no concelho e depois os do distrito provavelmente pobres e impossibilitados de auferirem os meios de subsistência.

§ 2.º Terão igualmente direito de preferência as crianças do mesmo concelho e depois as do distrito, órfãs de pai, que careçam de meios de subsistência e educação.

§ 3.º Para os efeitos do § 1.º consideram-se residentes os cidadãos velhos que na Nazaré ou seu concelho tenham fixado residência nos últimos dez anos, pelo menos, e para os efeitos § 2.º entende-se que as crianças devem ter idade superior a sete e inferior a dez anos.

Art. 3.º Dos rendimentos da antiga Casa da Nazaré serão destinados dois terços a esta obra de assistência e educação, incluindo a despesa da administração geral e o restante ao custeio das despesas inerentes às festiva-

des e culto que são tradicionais e que a Lei da Separação autoriza em seus artigos 32.º e 38.º

Art. 4.º O Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré terá uma administração autónoma do Estado, e à sua sustentação farão face as receitas consignadas no artigo anterior, quaisquer outras receitas ou donativos particulares, e a diferença, se a houver, será coberta pelo Estado pelas verbas já destinadas à Assistência Pública.

Art. 5.º O Governo criará junto do Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré uma ou mais oficinas de artes e officios, onde trabalharão, querendo, os velhos, e aprenderão as crianças segundo as suas aptidões intellectuais e físicas.

Art. 6.º O Governo criará igualmente uma escola primária no mesmo Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré, obrigatória para todas as crianças internadas e facultativa a quaisquer outras nos limites pedagógicos estabelecidos.

Art. 7.º Os trabalhos produzidos nas oficinas serão vendidos em hasta pública, e do seu produto, descontado o valor do material, reverterão dois terços para o fundo da sustentação do Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré e o restante para os seus autores.

Art. 8.º O Governo manterá o actual hospital anexo à Casa da Nazaré, reservando-se o direito de modificar o seu estatuto, e respeitará os actuaes contratos de arrendamento de propriedades rústicas e urbanas e outros direitos, quando legítimos.

Art. 9.º O Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré ficará isento do pagamento de contribuição predial.

Art. 10.º O Governo mandará organizar os regulamentos respectivos, e confiará a direcção do estabelecimento a pessoa idónea, separando, quanto possível, a parte administrativa da parte pedagógica, uma e outra inspeccionadas regular e metódicamente.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 23 de Abril de 1913. — O Deputado, G. Pires de Campos.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que não-de ser julgados na sessão de 29 de Abril de 1913

Revistas crimes

N.º 19:140. — Relator o Ex.ºm Juiz Pestana de Vasconcelos. — Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrente, Domingos José Fraga. Recorrido, Ministério Público. Vistos dos Ex.ºms Juizes: Relator, Vieira Lisboa, Tovar de Lemos.

N.º 19:142. — Relator o Ex.ºm Juiz Pestana de Vasconcelos. — Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrente, António da Silva Resende e outros. Recorrido, Ministério Público. Vistos dos Ex.ºms Juizes: Relator, Vieira Lisboa, Tovar de Lemos.

N.º 19:127. — Relator o Ex.ºm Juiz Tovar de Lemos. — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Carlos António da Silva. Vistos dos Ex.ºms Juizes: Relator, Augusto de Castro, Pestana de Vasconcelos.

N.º 19:141. — Relator o Ex.ºm Juiz Augusto de Castro. — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorridos, Presidente e Vogais da Comissão Municipal Administrativa do Monchique. Vistos dos Ex.ºms Juizes: Relator, Pestana de Vasconcelos, Vieira Lisboa.

Embargos

N.º 34:457. — Relator o Ex.ºm Juiz Silva. — Autos civis vindos da Relação de Lisboa. 1.ª embargante, Condessa da Junqueira; 2.ª embargante, João de Deus Paula Ferreira da Costa. Embargado, José Amorim Vaz de Carvalho. Vistos dos Ex.ºms Juizes: Relator, Pestana de Vasconcelos, Tovar de Lemos, Augusto de Castro, Eduardo Martins, Fernandes Braga, Almeida Pessanha, Sousa e Melo, Joaquim de Melo.

Agravo crime

N.º 19:144. — Relator o Ex.ºm Juiz Vieira Lisboa. — Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, o Ministério Público; agravado, o Juiz de Direito da comarca de Amargem. Vistos dos Ex.ºms Juizes: Relator, Tovar de Lemos, Augusto de Castro.

Agravos civis

N.º 35:670. — Relator o Ex.ºm Juiz Pestana de Vasconcelos. — Autos civis de agravo vindos da Relação de Nova Goa. Agravantes, Noreivau Ramachondrá Zoixay e sua mulher; agravados, João Filipe Ferreira e outros. Vistos dos Ex.ºms Juizes: Relator, Vieira Lisboa, Tovar de Lemos.

N.º 35:650. — Relator o Ex.ºm Juiz Tovar de Lemos. — Autos civis de agravo vindos da Relação de Loanda. Agravante, a firma comercial António C. R. Leitão & C.ª Agravada, a Fazenda Nacional. Vistos dos Ex.ºms Juizes: Relator, Augusto de Castro, Pestana de Vasconcelos.

N.º 35:656. — Relator o Ex.ºm Juiz Tovar de Lemos. — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, a Fazenda Nacional. Agravados, António Joaquim do Nascimento e outros. Vistos dos Ex.ºms Juizes: Relator, Augusto de Castro, Pestana de Vasconcelos.

N.º 35:681. — Relator o Ex.ºm Juiz Tovar de Lemos. — Autos civis de agravo vindos da Relação do Porto.

Agravante, Abel Vasques. Agravado, o Curador Geral dos Órfãos. Vistos dos Ex.ºms Juizes: Relator, Augusto de Castro, Pestana de Vasconcelos.

N.º 35:679. — Relator o Ex.ºm Juiz Augusto de Castro. — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Ministério Público. Agravados, Joaquim Nunes Borges Madureira de Carvalho, sua mulher e outros. Vistos dos Ex.ºms Juizes: Relator, Pestana de Vasconcelos, Vieira Lisboa.

Incidentes

N.º 34:458 (declaração de acórdão). — Relator o Ex.ºm Juiz Silva. — Autos civis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Sofia Maximiana Schyer Bandeira e seu marido. Recorrida, Maria Emilia Bartz Lopes.

N.º 19:119 (declaração de acórdão). — Relator o Ex.ºm Juiz Augusto de Castro. — Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Ramiro de Oliveira Tavares. Agravado, Ministério Público.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 22 de Abril de 1913. — O Secretário e Director Geral, José de Abreu.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição de Contabilidade

Para conhecimento de quem interessar se anuncia que no dia 15 do próximo mês de Maio se há-de proceder ao sorteio de oitocentas e trinta obrigações da dívida externa amortizável de 3 por cento, 3.ª série, com juro, que tem de ser amortizadas em 1 de Julho de 1913, nos termos do § 2.º, do n.º 3.º, do artigo 5.º do decreto de 9 de Agosto de 1902, com fundamento na lei de 14 de Maio do mesmo ano.

Serão também amortizados, em conformidade do disposto no § único do n.º 4.º do referido artigo e decreto, os títulos especiais sem juro, da mesma série, que tiverem numeração igual à das obrigações com juro que saírem sorteadas.

Se no sorteio forem extraídos alguns números de obrigações que estejam em depósito nos cofres da Junta, para serem trocadas pelos antigos títulos de dívida externa de 4 1/2 por cento, ficará nula a sua extracção, continuando o sorteio até se completar a quantidade de obrigações designada para amortização.

Os números de obrigações em depósito serão afixados à porta da sala das sessões da Junta antes de se começar a extracção.

Pelas doze horas do referido dia, na sala das sessões da Junta do Crédito Público, se procederá publicamente à abertura da caixa de ferro em que está encerrado o cilindro com os tubos contendo os números, em grupos de cinco, das obrigações da referida série, começando logo a sua extracção.

Findo o sorteio fechar-se há o postigo do cilindro, o encerrar-se há este dentro da caixa de ferro, ficando a chave do cilindro em poder da Junta, e as da caixa, uma em poder do director geral desta secretaria e a outra em poder do tesoureiro da mesma Junta.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 24 de Abril de 1913. — Pelo Director Geral, Alfredo M. de Avelar Teles.

GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE ÉVORA

Edital

Francisco Alberto da Costa Cabral, governador civil do distrito de Évora.

Faço saber, nos termos do artigo 12.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, que a sessão pública da Junta de Avaliação Provisória dos Impostos de Minas, deste distrito, com referência ao ano de 1912, se realizará neste Governo Civil, no dia 6 de Maio próximo, pelas 13 horas, para proceder à organização do mapa provisório do mesmo imposto, ficando por esta forma avisados os respectivos concessionários de minas a tributar, ou seus representantes, para comparecerem na dita sessão, a fim de tomarem conhecimento das deliberações da mesma Junta e apresentarem as reclamações que tiverem por convenientes.

Governo Civil de Évora, em 23 de Abril de 1913. — O Governador Civil, Francisco Alberto da Costa Cabral.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA GUARDA

Editos

Pelo juízo de direito da comarca da Guarda, cartório do quarto officio, correm editos citando os interessados incertos, numa expropriação feita pela Direcção das Obras Públicas deste distrito, na freguesia de Valhelhos, para construção dum edificio escolar para os dois sexos, casa de habitação dos professores e sala para as sessões da junta de paróquia, para no prazo de vinte dias, posteriores à data da segunda publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, deduzirem as suas reclamações ao respectivo preço, que se acha em depósito e é de 1695000 réis.

Guarda, 19 de Abril de 1913. — O Escrivão, Eduardo Ferreira.

Verifiquei. — O Juiz de Direito substituto, A. A. Boto Machado.

EXPLORAÇÃO DO PORTO DE LISBOA

O conselho de administração do porto de Lisboa faz público que, às catorze horas e meia do dia 8 de Maio de 1913, se procederá publicamente na sua sede, e pe-